

A Sua Excelência
O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde
Prof. Doutor Fernando Araújo
Av. João Crisóstomo, 9 – 5.º
1049-062 Lisboa

Email: gabinete.seas@ms.gov.pt

N. Ref
SAI-OE/2018/7245

V. Ref

Data
31-07-2018

Assunto: Pronúncia da Ordem dos Enfermeiros sobre os Projectos de Decretos-Lei Serviços dos Comportamentos Aditivos e Dependências

Excelência,

A Ordem dos Enfermeiros teve conhecimento por alguns dos seus membros da discussão realizada no âmbito das Administrações Regionais de Saúde, I.P., relativa a três propostas de diploma que visam concretizar as recomendações do Grupo de Trabalho quanto ao modelo organizacional a adoptar a nível nacional.

Foi com apreço que verificámos a inclusão na presente proposta de lei de alguns contributos enviados a V. Exa aquando da pronúncia sobre o relatório produzido por aquele Grupo de Trabalho, como seja a necessidade de criação de um sistema de informação que permita a partilha da informação necessária à prestação de cuidados de saúde de qualidade, adequados e em segurança, com os sistemas de informação do SNS.

No entanto, e analisados os documentos enviados, considera-se relevante tecer alguns comentários no que concerne aos Enfermeiros, em particular aqueles que irão estar afectos às Unidades de Intervenção Local, com funções de responsável de Unidade.

Relativamente à criação dos designados *Agrupamentos de Unidades de Intervenção Local para os comportamentos aditivos e dependências*, e no que respeita aos Centros de Respostas Integradas previstos no artigo 6.º, entende a Ordem dos Enfermeiros que será de incluir a seguinte redacção, “*O responsável pela equipa técnica especializada da área de intervenção de tratamento deve ser médico, podendo, em casos excepcionais, devidamente fundamentados atenta a especificidade do âmbito de intervenção e missão, ser designado um técnico superior de saúde da área da psicologia clínica ou enfermeiro detentor do título de especialista em saúde mental e psiquiátrica*”.



Ainda neste diploma, e quanto ao artigo 10.º, no seu n.º 1, deverá ser incluída a expressão “(...) enfermeiros **da área da saúde mental e psiquiátrica**”.

Quanto ao procedimento previsto na alínea f) do n.º 2 deste mesmo artigo, não pode a Ordem dos Enfermeiros deixar de manifestar a sua discordância face ao enunciado. Em particular, e atenta a composição multidisciplinar das Unidades de Intervenção Local, não se compreende o alcance da presente alínea f), em particular por se cingir aos profissionais Enfermeiros, excluído todos os restantes grupos profissionais.

Determina o regime da carreira de Enfermagem, a complementaridade funcional, bem como o reconhecimento de igual nível de dignidade e de autonomia no exercício profissional (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/2009 e 248/2009, ambos de 22 de Setembro).

Ora, a presente norma a ser de aplicação exclusiva à designação do responsável de Enfermagem, excluindo deste procedimento todas as outras profissões presentes nas Unidades de Intervenção Local (médicos, técnicos superiores de saúde, ...), vem contrariar a generalidade dos diplomas que regulam quer a carreira de Enfermagem, quer a própria organização e funcionamento dos serviços de saúde.

A solução consagrada nesta norma, ao fazer depender a designação do Enfermeiro responsável da Unidade de um coordenador técnico, seja ele Enfermeiro ou não, é susceptível de colocar em causa a complementaridade, a autonomia e o exercício profissional, em particular por não existir idêntico procedimento para os restantes profissionais que ali desempenham funções, contribuindo para a existência de disfuncionalidades na organização dos serviços, com impacto na prestação de cuidados e no próprio desempenho dos profissionais envolvidos.

Acresce que o sistema de avaliação de desempenho da carreira de Enfermagem verá aumentadas as dificuldades de implementação, já que no mesmo expressamente se prevê que os trabalhadores Enfermeiros sejam avaliados por trabalhadores Enfermeiros (artigo 9.º da Portaria n.º 242/2011, de 21 de Junho) funcional e hierarquicamente superiores aos trabalhadores avaliados.

Nestes termos, sugere-se que a designação do responsável de Enfermagem seja da competência dos Enfermeiros Coordenadores Regionais, de entre os Enfermeiros chefes ou detentores de título de especialista que em simultâneo sejam detentores de competência acrescida avançada em gestão pela Ordem dos Enfermeiros.

Quanto à composição do Conselho Clínico e de Saúde, prevista no artigo 20.º, sugere-se a alteração da redacção do n.º 2, alínea f), no seguinte sentido “**um enfermeiro detentor de título de enfermeiro especialista em saúde mental e psiquiátrica**”.

No que respeita à proposta de diploma que procede à *segunda alteração ao decreto-Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro, e sua republicação*, e quanto à composição do Conselho Nacional, prevista no artigo 12.º, sugere-se quanto à alínea p), “*Associações de profissionais que intervenham nos domínios dos comportamentos aditivos e das dependências, como sejam as Ordens Profissionais*”.

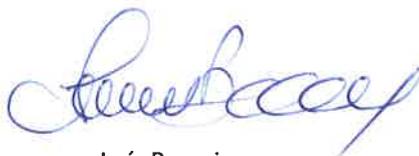
Finalmente, quanto ao diploma que *procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de Janeiro, e à criação da Comissão Nacional de Coordenação da Intervenção em Comportamentos Aditivos*



e nas Dependências, e no que concerne à Comissão Nacional de Coordenação da Intervenção em Comportamentos Aditivos e nas Dependências, sugere-se no n.º 9 a seguinte redacção, “A Comissão pode convidar entidades e elementos externos sempre que tal se justifique, **como sejam as Ordens Profissionais**”.

Face ao exposto, a Ordem dos Enfermeiros reitera a sua disponibilidade para, juntamente com o Ministério da Saúde e em articulação com os restantes profissionais envolvidos, colaborar na implementação do modelo de organização proposto, contribuindo para uma melhor, mais eficiente e eficaz prestação de cuidados de saúde.

Certos da V/melhor atenção, sem outro assunto, apresento os meus melhores cumprimentos,



Luís Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Senhora Bastonária